



ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º Mesmo nos casos em que o recebimento, armazenamento e distribuição foram feitos pelas entidades, ONGs ou protetores independentes, caberá à Prefeitura Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I – Protetores independentes e cadastrados;

II – ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – Animais abandonados; e,

IV – Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei nº que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0085/2023

EMENTA: “Inclui o inciso VIII e o Parágrafo 6º ao Artigo 67 no Código Tributário do Município de Rio das Ostras (CTM) para Conceder Isenção no Pagamento de IPTU às Pessoas que Ali Menciona”.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o inciso VII e o § 6º ao artigo 67 da Lei Complementar 508/2000, Código Tributário do Município de Rio das Ostras, com a seguinte redação:

“Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:

(...)

VIII – de 100% aos municípios mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), programas similares, áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo Poder Público, enquanto perdurar o período de parcelamento para aquisição do imóvel próprio.

(...)

§ 6º. Os imóveis, mencionados no inciso VIII deste artigo, construídos que serão atingidos pela isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano serão aqueles cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).”

Art. 2º Esta Lei surte seus efeitos a partir do próximo exercício financeiro.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0086/2023

EMENTA: ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU - AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO IDOSO.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º: O inciso II, do Art. 67, da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:

(...)

II – do imóvel integrante ao patrimônio de idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como de idoso beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;
b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;
c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - – Suprime o inciso V, do § 3º do artigo 67, da Lei Complementar nº 508/2000.

Art. 3º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“§6º - O pedido de isenção deverá ser formulado pelo contribuinte ou seu representante legal e renovado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na



estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0087/2023

EMENTA: ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU - DO IMÓVEL INTEGRANTE AO PATRIMÔNIO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, AUTISMO E DOENÇAS GRAVES.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*"Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:
(...)*

VII- do imóvel integrante ao patrimônio de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ou doença grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

*a) 100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;
b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;
c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5(cinco) salários mínimos.*

Art. 2º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"§7º - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência física que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, triparexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções."

Art. 3º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

"§ 8º Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações."

Art. 4º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"§ 9º - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada doença grave aquela elencada no Anexo XLV

da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e as abaixo relacionadas:

- a)câncer;
- b)síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- c)tuberculose ativa;
- d)esclerose múltipla;
- e)neoplasia maligna;
- f)hanseníase;
- g)cardiopatia grave;
- h)doença de Parkinson;
- i)espondiloartrose anguilosante;
- j)nefropatia grave;
- k)hepatopatia grave;
- l)estados avançados da doença de Paget (osteite deformante);
- m)contaminação por radiação;
- n)fibrose cística (muscoviscidos);
- o)síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth;
- p)acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- q)doença de Alzheimer;
- r)esclerose lateral amiotrófica;
- s)esclerodermia.

Art. 5º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

"§10 A isenção a que se refere os incisos VII deste artigo será concedida desde que se observe os requisitos dos incisos I, II, III, IV e VII, do §3º, acima, e o requerimento seja instruído com laudo de avaliação biopsicossocial, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que fixará o prazo de validade e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral."

Art. 6º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 11, com a seguinte redação:

"§ 11 Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo."

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 3536/2023(*)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2816/2022.

D E C R E T A

Art. 1ºFica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto na importância de R\$ 25.672.903,72 (vinte e cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos).

Art. 2ºO recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo II do presente Decreto.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*) Republicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município - Edição nº1541 de 03 de março de 2023.